



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.001489/99-49
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.334
RECURSO Nº : 127.980
RECORRENTE : SOCIEDADE VINÍCOLA MARCON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL.PRAZO PRESCRICIONAL

Até 30/11/1999, o entendimento da administração tributária era aquele consubstanciado no Parecer COSIT nº 58/98. Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, é indubitável que os pleitos formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer, até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados, seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados não foram julgados antes daquela data, haverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual.

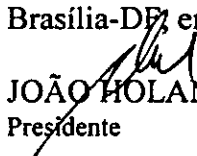
Segundo o critério estabelecido pelo Parecer 58/98, fixada, para o caso, a data de 31 de agosto de 1995 como o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente, o termo final ocorreria em 30 de agosto de 2000. No caso concreto o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 27/08/1999.

PAF. O processo deverá retornar à DRJ competente para apreciar as demais questões de mérito, de forma a evitar a supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência, devendo o processo retornar à repartição de origem para apreciar as demais questões, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.980
ACÓRDÃO Nº : 303-31.334
RECORRENTE : SOCIEDADE VINÍCOLA MARCON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01, com juntada de documentos de fls. 02/64, a restituição de valores recolhidos a título de Contribuição para o Finsocial, referentes aos pagamentos das quantias excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento).

O Despacho Decisório SOTRI/DRF/PCS no 058/2000 (fls. 65/67), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG em 29/03/2000, indeferiu a solicitação da interessada, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 69/74, argumentando, em resumo, que:

1) tratando-se de tributo cujo lançamento é feito por homologação, o prazo de cinco anos para decadência do direito de repetir o indébito tributário começa a fluir a partir de sua homologação ou, se inerte o fisco, após o término do prazo de cinco anos a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN; para reforçar seu entendimento transcreveu trechos retirados de decisões do Superior Tribunal de Justiça;

2) outro aspecto é que somente nasceria o direito de pleitear, junto a esfera administrativa, a restituição de tributo após a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo SRF, na via direta, ou após a suspensão da lei pelo Senado Federal, na via indireta; nesse sentido, cita ensinamentos de juristas de renome, decisões na esfera judicial e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, esta decidiu pelo indeferimento do pleito, mediante a Decisão DRJ/JFA n.º 802/00, fls. 76/78, com ementa, fundamentação e conclusão seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



RECURSO Nº : 127.980
ACÓRDÃO Nº : 303-31.334

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

2 – Fundamentação:

Inicialmente destaque-se que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento.

No mérito, esclareça-se que segundo a Portaria SRF nº 3.608/1994, inciso IV, os Delegados de Julgamento devem obedecer preferencialmente em seus julgados o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expressos em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação.

A SRF, através do Parecer Cosit nº58/1998, posicionava-se no sentido de que seriam passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tivessem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (anos), contado a partir da data do ato que concedia ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

O Ato Declaratório SRF nº96/1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT nº 1538, de 18 de outubro de 1999, revogou tacitamente o entendimento sobre o termo inicial para contagem de decadência contido no Parecer Cosit nº58/1998 ao estabelecer em seu item I que *"o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)." (Grifei).*

RECURSO Nº : 127.980
ACÓRDÃO Nº : 303-31.334

Saliente-se, então, que o CTN define **expressamente** que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, conforme art. 150, § 1º, (*“o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”*) e art. 156, VII (*“Extinguem o crédito tributário: o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150, e seus parágrafos 1º e 4º”*). Tal entendimento encontra-se também consubstanciado nos Pareceres PGFN/CAT nº 550 - itens 16 e 17, de 12 de maio de 1999, nº 678 - item 5.3, de 7 de junho de 1999, e nº 1538 (retro citado) - item 7, de 18 de outubro de 1999.

Nesse contexto, vale transcrever texto da lavra de Aliomar Baleeiro em Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 10ª Ed., 1993, pág. 521:

“Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori : a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário.

É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito , sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício.”(grifei)

Ademais, note-se que apesar de o pagamento antecipado de tributo extinguir o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, o contribuinte pode pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior antes que ocorra a homologação. Assim, não faz sentido o entendimento de que antes da homologação expressa ou tácita não corre o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição na forma do art. 168 do CTN.

Esclareça-se também que as decisões judiciais vinculam-se apenas às partes envolvidas no processo, conforme determinação contida no Decreto nº 73.529/1974.

Embora se constituam em valiosa fonte de consulta, os acórdãos do Conselho de Contribuintes não são Normas Complementares, a teor do artigo 100 do CTN.

Destarte, uma vez que o Pedido de Restituição foi entregue à repartição pela contribuinte em 27/08/1999 (fl. 01), ou seja, mais de cinco anos após a realização do último pagamento, em abril/1992 (fl. 14), conclui-se que já havia decaído o direito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.980
ACÓRDÃO Nº : 303-31.334

pleitear a restituição à época em que foi protocolado o pedido em comento.

3 – Conclusão:

Em face do exposto, **indefiro o Pedido de Restituição de fl. 01**, referente a valores recolhidos a título de Contribuição para o Finsocial, períodos de apuração de setembro/1989 a março/1992.

Irresignada, a interessada encaminhou, tempestivamente, seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 80/82, onde rearticula as mesmas razões antes apresentadas.

Em data de 02/06/04, os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.980
ACÓRDÃO Nº : 303-31.334

VOTO

Tomo conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo, bem como estar presentes os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Versa o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Finsocial, no período de setembro/89 a março/92, excedentes à alíquota de 0,5%, (meio por cento) prevista no Decreto-lei n.º 1.940/89. A majoração de alíquota, que fora determinada pelo art. 9º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, pelo art. 7º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, e pelo art. 1º da Lei n.º 8.147, de 28 de dezembro de 1990, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do RE 150.764-PE, cuja decisão ocorreu em 16/12/92 e publicada no Diário da Justiça de 02/04/93, sem que a interessada figure como parte.

O fundamento para a administração tributária indeferir o pedido de restituição foi que decaíra o direito da empresa pleitear a restituição, dado que o pedido foi feito após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ocorrida com o pagamento efetuado.

É oportuno ressaltar, outrossim, que a decisão de primeira instância declarou a decadência do direito pleiteado, sem adentrar no mérito referente ao direito material da contribuinte.

Adotarei aqui a tese central do voto condutor proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi no âmbito do Ac. 303-30.948 (Recurso nº 125.543), que estabelece a necessidade de manutenção do critério jurídico definido pela Administração, por meio do Parecer COSIT 58/98, quanto ao termo de início do prazo prescricional para o direito de repetição de indébito a partir de decisão do STF em meio ao controle difuso, para os pedidos formulados até 30/11/1999.

“Entendo que neste processo tornou-se secundária a definição de qual a melhor interpretação legal a ser seguida para definir o termo de início do prazo de prescrição do direito do contribuinte de pleitear a compensação do que pagou indevidamente em face de posterior decisão do STF no controle difuso de constitucionalidade, isto porque no momento em que foi formulado o pedido de homologação da compensação pretendida pelo contribuinte à SRF, estava vigente entendimento administrativo do órgão tributário veiculado por meio do Parecer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.980
ACÓRDÃO Nº : 303-31.334

COSIT 58/98, de 27/10/1998, que firmou o termo inicial do prazo prescricional do direito, inclusive em relação ao contribuinte que é terceiro em relação ao RE do STF.

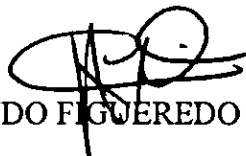
Outrossim, conforme observou o Conselheiro Irineu Bianchi em voto relativo a matéria semelhante, o marco inicial para o prazo de restituição fixado a partir da MP 1.110/95, publicada em 30/08/1995, teve respaldo oficial através do Parecer COSIT nº 58/1998.

Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, para os pedidos formulados após 30/11/99, é indubitável que os pleitos formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer COSIT, pois quando do pedido de restituição/compensação este era o entendimento da Administração. Até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados, mas que não foram julgados, haverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual. Assim, aconselham os princípios da isonomia, da lealdade entre as partes, da moralidade administrativa e também a inescapável necessidade jurídica de manutenção do critério fixado pela Administração em certo período.

Assim fixada a data de 31 de agosto de 1995 como o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente, o termo final ocorreria em 30 de agosto de 2000. In casu, o pedido ocorreu na data de 16/09/1997, logo, dentro do prazo prescricional.

Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente fulminado pela prescrição, de modo que afasto a prejudicial levantada pela Turma Julgadora e proponho que o processo retorne à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que julgue as demais questões de mérito, apurando a existência ou não dos alegados créditos, bem como, sendo apurado a existência dos mesmos, se já foram utilizados pela contribuinte e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004



CARLOS FERNANDO FIGUEREDO BARROS - Relator